



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 141, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº149, de 2015, do Senador Otto Alencar, que Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

08 de Novembro de 2017

PARECER N° , DE 2015

SF/15983.93417-37

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que prevê aumento de pena para o crime de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O projeto ainda aumenta o limite máximo da pena do crime de roubo de que resulta lesão corporal grave e revoga, ao final, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (CP).

O autor destaca na justificação que “os assaltos a agências bancárias com o emprego de explosivos têm crescido significativamente no Brasil. No Paraná, foram registrados 198 ocorrências em 2014. Em Alagoas, de um total de 40 assaltos (de janeiro a outubro), 30 aconteceram com o uso de explosivos. São Paulo é dos estados mais afetados por esse tipo de roubo a caixas eletrônicos. Só em janeiro de 2015 foram 28 ocorrências.”

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por

SF/15983.93417-37

qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, caput, ambos da Constituição Federal.

No mérito, cabe notar que determinados crimes patrimoniais vêm sendo cometidos com a utilização de armamento pesado e de grande potencial destrutivo, como ocorre no crime de roubo, praticado mediante emprego de explosivos ou artefatos análogos. O principal alvo desse tipo de ação são os caixas eletrônicos.

É preciso, portanto, aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 157 do CP e, consequentemente, cominar uma pena mais severa ao criminoso que pratica o roubo, se valendo de explosivos ou materiais semelhantes. É importante que a Lei penal defina o fato criminoso o mais objetivamente possível, fazendo distinção entre condutas mais e menos graves. A proposta em exame é exatamente nesse sentido.

Lembramos, ainda, que o número de agências bancárias cresce a cada dia, e o horário de funcionamento dessas instituições se alarga na mesma proporção, fazendo com que aumentem as oportunidades de roubos. Com o crescimento da rede bancária também se multiplicam os postos de serviços bancários, os caixas eletrônicos e os carros fortes de transportes de valores, todos alvos da nova modalidade de roubo.

Assim, o PLS vem dar resposta aos incidentes envolvendo roubos, quando há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

SF/17261.44826-02

EMENDA N° - CCJ (Aditiva)

(ao PLS nº 149, de 2015)

Acrescente-se aos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2015, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155

Furto qualificado.

(...)

§ 7º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 157.....

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.”

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o objetivo deste projeto, que busca coibir a prática de crimes realizados com o emprego de arma de fogo e explosivos que cause perigo comum, esta emenda visa coibir, ainda, tanto a utilização de explosivos para a prática de crimes de furto como o próprio furto de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego. Isto porque é indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes de furto, como por exemplo a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população.

Note-se que um dos motivos para o crescente número dos crimes praticados com o uso de explosivos é a falta de tipificação própria, que muitas vezes impede uma punição mais severa ao autor do delito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente Emenda Aditiva ao PLS nº 149, de 2015.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**


SF/17261.44826-02



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 08/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES | |
|----------------|--------------------------|----------|
| JADER BARBALHO | 1. ROBERTO REQUIÃO | PRESENTE |
| EDISON LOBÃO | 2. ROMERO JUCÁ | |
| EDUARDO BRAGA | 3. RENAN CALHEIROS | |
| SIMONE TEBET | 4. GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP | 5. WALDEMIR MOKA | PRESENTE |
| MARTA SUPLICY | 6. ROSE DE FREITAS | |
| JOSÉ MARANHÃO | 7. HÉLIO JOSÉ | PRESENTE |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

| TITULARES | SUPLENTES | |
|-----------------|---------------------|----------|
| JORGE VIANA | 1. HUMBERTO COSTA | |
| JOSÉ PIMENTEL | 2. LINDBERGH FARIAS | PRESENTE |
| FÁTIMA BEZERRA | 3. REGINA SOUSA | PRESENTE |
| GLEISI HOFFMANN | 4. PAULO ROCHA | |
| PAULO PAIM | 5. ÂNGELA PORTELA | PRESENTE |
| ACIR GURGACZ | 6. VAGO | |

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

| TITULARES | SUPLENTES | |
|----------------------|----------------------|----------|
| AÉCIO NEVES | 1. RICARDO FERRAÇO | |
| ANTONIO ANASTASIA | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA | |
| FLEXA RIBEIRO | 3. EDUARDO AMORIM | PRESENTE |
| RONALDO CAIADO | 4. DAVI ALCOLUMBRE | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 5. JOSÉ SERRA | |

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES | |
|------------------|-------------------|----------|
| LASIER MARTINS | 1. IVO CASSOL | |
| BENEDITO DE LIRA | 2. ANA AMÉLIA | PRESENTE |
| WILDER MORAIS | 3. SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

| TITULARES | SUPLENTES | |
|--------------------------|-----------------------|----------|
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 1. ALVARO DIAS | |
| LÍDICE DA MATA | 2. JOÃO CAPIBERIBE | PRESENTE |
| RANDOLFE RODRIGUES | 3. VANESSA GRAZZIOTIN | PRESENTE |

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

| TITULARES | SUPLENTES | |
|------------------|---------------------|----------|
| ARMANDO MONTEIRO | 1. CIDINHO SANTOS | PRESENTE |
| EDUARDO LOPES | 2. VICENTINHO ALVES | PRESENTE |
| MAGNO MALTA | 3. FERNANDO COLLOR | |



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 149/2015 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

| TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-----------|--|-----|-----|-----------|
| JADER BARBALHO | | | | 1. ROBERTO REQUIÃO | | | |
| EDISON LOBÃO | | | | 2. ROMERO JUCA | | X | |
| EDUARDO BRAGA | X | | | 3. RENAN CALHEIROS | | | |
| SIMONE TEBET | X | | | 4. GARIBALDI ALVES FILHO | | | |
| VALDIR RAUPP | | | | 5. WALDEMAR MOKA | | | |
| MARTA SUPLICY | | | | 6. ROSE DE FREITAS | | | |
| JOSÉ MARANHÃO | X | | | 7. HÉLIO JOSÉ | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JORGE VIANA | | | | 1. HUMBERTO COSTA | | | |
| JOSE PIMENTEL | X | | | 2. LINDBERGH FARIAS | | X | |
| FATIMA BEZERRA | | | | 3. REGINA SOUSA | | | |
| GLEISI HOFFMANN | | | | 4. PAULO ROCHA | | | |
| PAULO PAIM | | | | 5. ANGELA PORTELA | | | |
| ACIR GURGACZ | | | | 6. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| AÉCIO NEVES | | | | 1. RICARDO FERRAÇO | | | |
| ANTONIO ANASTASIA | X | | | 2. CASSIO CUNHA LIMA | | | |
| FLEXA RIBEIRO | | | | 3. EDUARDO AMORIM | | | |
| RONALDO CAIADO | | | | 4. DAVI ALCOLUMBRE | | | |
| MARIA DO CARMO ALVES | X | | | 5. JOSE SERRA | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| LASIER MARTINS | | | | 1. IVO CASSOL | | | |
| BENEDITO DE LIRA | X | | | 2. ANA AMELIA | | | |
| WILDER MORAIS | X | | | 3. SÉRGIO PETECÃO | | X | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | X | | | 1. ALVARO DIAS | | | |
| LÍDICE DA MATA | | | | 2. JOÃO CAPIBERIBE | | X | |
| RANDOLFE RODRIGUES | X | | | 3. VANESSA GRAZZIOTIN | | | |
| TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ARMANDO MONTEIRO | X | | | 1. CIDINHO SANTOS | | X | |
| EDUARDO LOPES | | | | 2. VICENTINHO ALVES | | | |
| MAGNO MALTA | X | | | 3. FERNANDO COLLOR | | | |

Quórum: **TOTAL_18**

Votação: **TOTAL_17 SIM_14 NÃO_3 ABSTENÇÃO_0**

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 08/11/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 155**

Furto qualificado

(...)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

(...)

“**Art. 157**

.....
§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – (revogado);

(...)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 3º A pena aumenta-se de dois terços:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a dezoito anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 149/2015)

NA 49^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR ANTONIO ANASTASIA REFORMULA O RELATÓRIO, ACOLHENDO A EMENDA N° 1 DE AUTORIA DA SENADORA SIMONE TEBET.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ.

08 de Novembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania